



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

EMENTA - *Institui o Programa Municipal de Assistência a Vítimas de Violência.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Campo Largo o serviço público assistencial denominado “Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência — CRAM”, integrado às ações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e por ela gerenciado.

Art. 2º O CRAM visa promover a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar (psicológico, social, jurídico, de orientação e informação) à mulher que se encontra nesta situação, fazendo parte de suas ações:

I — o aconselhamento em momentos de crise, com vistas a evitar ou minimizar os efeitos traumáticos da experiência da violência, dentre eles, o choque, a negação, a descrença, o amortecimento e o medo;

II — o atendimento psicossocial, com o objetivo de promover o resgate da autoestima da mulher em situação de violência e de sua autonomia, prestando orientações e promovendo sua inserção e de seus dependentes em programas de transferência de renda, auxiliando-a na busca e implantação de mecanismos de proteção e/ou auxiliando-a na superação do impacto da violência sofrida;

III — o aconselhamento e acompanhamento jurídico que busca evitar que a mulher volte à situação de vítima, informando a mesma sobre seus direitos e sobre os instrumentos jurídicos e medidas protetivas para evitar a situação de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

violência, além de orientação no acompanhamento de procedimentos administrativos de natureza policial ou judiciais;

IV — atividades de prevenção realizadas através de: conhecimento sobre a dinâmica, tipos e o impacto da violência contra a mulher, sendo estes elementos essenciais para a desestruturação de preconceitos que fundamentam a discriminação e a violência contra a mulher; prestação de informações sobre os procedimentos utilizados no CRAM e os serviços que integram a rede de atendimento, o que permitirá que os serviços sejam conhecidos efetivamente por suas beneficiárias diretas; sensibilização por meio de oficinas, palestras e outras atividades afins; realização de contato com a comunidade e/ou imprensa local fazendo referência apenas à situação da violência contra a mulher em seus aspectos gerais e não individuais; realização de todas as atividades do CRAM assegurando o sigilo das informações e o respeito pela privacidade de suas usuárias;

V — articulação da rede de atendimento local sendo que os serviços prestados no CRAM devem se articular com os serviços e os organismos governamentais e não-governamentais que integram a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, para que o atendimento seja qualificado e humanizado, contando, sempre com a presença de uma profissional que atue como referência para a prestação de informações que a mulher vítima de violência necessite ter conhecimento para o pleno exercício de todos seus direitos e deveres;

VI — levantamento de dados locais sobre a situação da violência contra a mulher, o que deve incluir dados referentes aos atendimentos realizados no CRAM (resguardado sigilo e a privacidade), que após coletados devem ser enviados aos órgãos gestores municipais, estaduais e federais responsáveis pela implementação da política de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher e que servirão para avaliação do serviço, fortalecimento ou redirecionamento das políticas públicas locais.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico ou dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade familiar e social.

§ 2º O atendimento no CRAM deverá ser feito de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

§ 3º Serão atendidas junto ao CRAM todas as pessoas das quais o aspecto psíquico ou comportamental seja feminino, compreendendo-se estas como público-alvo das ações descritas na presente Lei.

Art. 5º A coordenadoria do Programa Municipal de Assistência a Vítimas de Violência deverá:

I – buscar, nas produções acadêmicas brasileiras atuais sobre o tema, novos métodos de aproximação e recuperação de vítimas de violência; e

II – produzir e publicar relatório justificando os métodos escolhidos pelos profissionais no atendimento e no tratamento das vítimas de violência, preservando sempre a identidade das pessoas envolvidas.

Art. 6º A Prefeitura do Município de Campo Largo fica autorizada a celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, sem fins lucrativos e a efetuar repasses de recursos do erário municipal, visando o desenvolvimento das atividades relativas ao Serviço de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 11 de agosto de 2022.

Cléa Oliveira

Vereadora